



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Câmara de Educação Básica - CEE-CEB

PARECER CEE/RO

HOMOLOGADO
DATA E HORA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA
(caixa *in box*) gerado automaticamente pelo sistema

Aprova a Política de Educação em Tempo Integral da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, nos termos do Programa de Educação Integral - PEI, instituído pela Lei Estadual n.º 1.214, de 21 de dezembro de 2023, e dá outra providência.		
Interessada:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	Município: Porto Velho/RO
Relatora:	Conselheira Francelena Santos Arruda	
Processo n.º 136/24-CEE/RO	Parecer CEB/CEE/RO n.º 017/25	Aprovação: 24/03/2025

HISTÓRICO

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício n.º 22718/2024/SEDUC-DGE, encaminhou o Programa de Educação Integral - PEI, para apreciação deste colegiado. Os documentos foram protocolados em 07/11/2024, dando origem ao Processo n.º 136/24-CEE/RO.

O Programa de Educação Integral - PEI originou-se do Projeto Guaporé de Educação Integral em Rondônia, cujos últimos Atos de regulamentação neste Conselho foram o Parecer CEB/CEE/RO n.º 056/17 e a Resolução CEB/CEE/RO n.º 440/17.

A pedido da Secretaria de Estado da Educação, o Projeto Guaporé de Educação Integral em Rondônia foi encerrado por meio do Parecer CEB/CEE/RO n.º 053/23 e da Resolução CEB/CEE/RO n.º 896/23, esta publicada em 25/10/2023, que cessou os efeitos dos Atos autorizativos expedidos por este Conselho.

ANÁLISE DO MÉRITO

A análise do Processo teve por base a Resolução n.º 1.340/24-CEE/RO, particularmente o

artigo 5º, e a Instrução Técnica - GETEC/CEE/RO.

A organização do Programa Educação em Tempo Integral - PEI consta de documento encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação, no qual se encontra a fundamentação teórica diluída ao longo de seu texto.

O PEI foi instituído pela Lei Complementar n.º 1.214, de 21 de dezembro de 2023. Nesta norma está definido sua finalidade; público; etapas de ensino contempladas; objeto; competências dos setores institucionais, no âmbito da Seduc à Escola, na execução do mesmo; diretrizes curriculares do processo seletivo dos gestores das unidades de ensino; das obrigações e vantagens dos servidores lotados; da alimentação escolar e dotação orçamentária.

O artigo 30 da Lei supracitada estabelece ser competência da Seduc, dentre outras, “garantir recursos financeiros, humanos, didáticos, pedagógicos e estruturais para que a execução do PEI seja efetivada de acordo com o planejamento da CEB” [Coordenação de Educação Básica].

O Anexo VI da Lei, ora em análise, apresenta lista das escolas contempladas com o PEI. Todavia, em intersecção com o disposto no artigo 32, se depreende que o número de escolas poderá ser ampliado “de acordo com os recursos financeiros destinados à Educação Integral pela mantenedora e em consonância com o proposto na Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE”.

A carga horária a ser cumprida pelas escolas em tempo integral, compreendendo as atividades pedagógicas de ensino e aprendizagem, de descanso e alimentação, corresponde a 9h12 para o Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e de 9h30 para o Ensino Médio. Da carga horária ora informada, 7h12 para o Ensino Fundamental e 7h30 para o Ensino Médio, são destinadas para o “efetivo exercido em sala de aula”, conforme dispõe o artigo 24 da Portaria da Seduc n.º 1.861, de 15 de fevereiro de 2024.

As diretrizes visando a adequação do Projeto Político Pedagógico - PPP a oferta de Educação Integral em Tempo Integral consta do documento organizador. A referida adequação deve contemplar o disposto na Portaria da Seduc número 3.259/2021, além de outras orientações específicas para a escola que proporcionará essa oferta.

A organização curricular consta detalhada no documento organizador do PEI, com a discriminação das áreas de conhecimento e componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, dos componentes curriculares integradores para o Ensino Fundamental e Itinerários Formativos para o Ensino Médio.

A implementação se deu de forma imediata em onze unidades de ensino da rede pública estadual, informadas no Anexo VI da Lei Complementar n.º 1.214/2023 e por meio do Decreto n.º 29.145 de 03/06/2024.

No documento organizador consta a estrutura da formação continuada da equipe gestora e docentes. Da mesma forma, há informação da elaboração de um Plano de Formação Continuada, todavia, não consta o cronograma, o que deixa em aberto o cumprimento do inciso VIII do artigo 5º da Resolução n.º 1.340/24-CEE/RO.

A previsão de adequação do espaço físico e de provimento de pessoal consta como sendo dotação orçamentária do Governo do Estado de Rondônia, conforme disposto no artigo 29 da Lei Complementar n.º 1.214/2023 e no artigo 30, rege que “a Seduc deverá garantir recursos financeiros, humanos, didáticos, pedagógicos e estruturais para que a execução do PEI seja efetivada de acordo com o planejamento da CEB”.

No Processo em análise consta a Portaria Seduc n.º 1.861, de 15 de fevereiro de 2024, que apresenta texto similar ao disposto na Lei Complementar n.º 1.214/2023, regulamentada por meio do Decreto n.º 29.145 de 03/06/2024, com acréscimos. Desse documento destacaremos o Anexo I que

contempla a Matriz Curricular do Ensino Fundamental, anos finais, e o Anexo II que se refere a Matriz Curricular do Ensino Médio que foi substituída pelo Anexo constante na Portaria Seduc n.º 2.038, de 20 de fevereiro de 2024.

Os Indicadores para as duas matrizes são os mesmos, quais sejam:

- Dias Letivos Anuais: 200 dias;
- Dias Letivos Semanais: 05 dias;
- Módulo - aula: 48 minutos;
- Total de Aulas Semanais: 45 aulas;
- Carga horária anual: 1.800 horas-aula e 1.440 horas-atividade.

No entanto, verifica-se que a Matriz Curricular do Ensino Fundamental, anos finais, não tem a Base Nacional Comum Curricular organizada em áreas de conhecimento, conforme preconiza o § 2º do artigo 31 da Resolução n.º 1.314/21-CEE/RO.

Na Matriz Curricular do Ensino Médio identificamos que o número de aulas informadas nos Indicadores, 46 aulas semanais, não corresponde ao total de aulas semanais constantes na matriz, que é de 45 aulas semanais. Da mesma forma, a carga horária anual, em hora atividade (correspondente a 60 minutos cada hora) precisa ser revista. Na matriz consta 1.500 horas-atividade, todavia, o total é de 1.440 horas-atividade.

CONCLUSÃO

Concluída a análise, verificou-se que a Secretaria de Estado da Educação atendeu, quase na integralidade, o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 1.340/24-CEE/RO. Embora a entidade mantenedora, por meio dos documentos apresentados, tenha tratado da formação continuada da equipe gestora e docente das escolas que integram o PEI, não foi apresentado o cronograma de execução, conforme estabelece o referido artigo, em seu inciso VIII.

As matrizes curriculares para os anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, embora não fossem objeto de análise deste Parecer, foram estudadas, tendo sido observado:

- incoerências nos Indicadores da matriz curricular do Ensino Médio descrito no corpo do Parecer;

- a Base Nacional Comum Curricular da matriz curricular do Ensino Fundamental não está organizada em áreas de conhecimento, conforme preconiza o § 2º do artigo 31 da Resolução n.º 1.314/21-CEE/RO.

VOTO

Diante do exposto, somos de parecer favorável que a Câmara de Educação Básica:

1. Aprove a Política de Educação em Tempo Integral da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, nos termos do Programa de Educação Integral - PEI, instituído pela Lei Estadual n.º 1.214, de 21 de dezembro de 2023.

2. Determine à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC que providencie os ajustes nas matrizes curriculares do Ensino Fundamental, anos finais, e do Ensino Médio, nos termos deste Parecer.

2.1. encaminhe a este Conselho o cronograma de formação continuada dos professores.

Conselheira Francelena Santos Arruda
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprova o Parecer da Relatora.

Sala das Sessões, Porto Velho, 24 de março de 2025.

Conselheira Irany de Oliveira Lima Morais
Presidente da Câmara de Educação Básica

CONSELHEIROS

Agenor Fernandes de Souza

Antônio Evangelista Sansão Puruborá

Camila Fernanda Carvalho Caetano

Francisca Batista da Silva

Francisca Diniz de Melo Martins

Severino Bertino Neto



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCA DINIZ DE MELO, Conselheiro(a)**, em 07/06/2025, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Irany de Oliveira Lima Morais, Presidente de Câmara**, em 08/06/2025, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francisca Batista da Silva, Conselheiro(a)**, em 10/06/2025, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Evangelista Sansão Purubora, Conselheiro**, em 11/06/2025, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO BERTINO NETO, Conselheiro**, em 11/06/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Agenor Fernandes de Souza, Conselheiro**, em 11/06/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francelena Santos Arruda, Vice-Presidente de Câmara**, em 11/06/2025, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Camila Fernanda Carvalho Caetano, Conselheiro(a)**, em 12/06/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 12/06/2025, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060905766** e o código CRC **3B2CD368**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer CEE/RO, indicar expressamente o Processo nº 0029.031031/2025-51

SEI nº 0060905766